



Número: **0600002-89.2019.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600002-89.2019.6.16.0004**

Assuntos: **Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física, Execução - De Multa Eleitoral, Tutela de Urgência**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Leilão e Arrematação Judicial nº 0600002-89.2019.6.16.0004 que, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgou improcedente o pedido formulado na ação principal, referente à anulação de leilão e arrematação judicial, condenando a autora/reconvinda nas custas e despesas processuais da ação principal, bem como em honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC. Ainda, julgou improcedente o pedido reconvencional, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando o réu/reconvinte nas custas da reconvenção, bem como em honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista tratar-se do valor total da arrematação, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 8º, do NCPC. (Ação Anulatória de leilão e arrematação judicial, ajuizada por Julia Ferreira Gritten em face de Ministério Da Fazenda (PFN) e Elizandro Rodrigues, alegando que em decorrência de condenação ao pagamento de multa eleitoral do artigo 23 da Lei nº 9504/97, nos autos 375-65.2011.6.16.000, a ré Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs em face da ora autora, ação de execução fiscal sob nº 231-11.2013.6.16.0004, em trâmite neste Juízo, a qual culminou com a penhora e arrematação pelo segundo réu Elizandro Rodrigues, do seguinte bem imóvel de propriedade da demandante: Fração ideal de 50,820m² do terreno imóvel matriculado sob nº 18.117, do Registro de Imóveis de São Mateus do Sul/PR. Alegou também, que antes da expedição de carta de arrematação, já havia efetuado no âmbito administrativo a remição da dívida junto ao Ministério da Fazenda (PFN), parcelando o débito existente, não tendo este ente federal comunicado o Juízo sobre o referido acordo. Sustentou que o ato jurídico praticado também deve ser anulado diante da ausência de sua intimação pessoal quanto à avaliação e à hasta pública realizada, e tendo em conta que o imóvel foi arrematado por preço vil; Ref.: RP 375-65.2011.6.16.0000; Execução Fiscal nº 231-11.2013.6.16.0004).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIA FERREIRA GRITTEN (RECORRENTE)	MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON (ADVOGADO)
ELIZANDRO RODRIGUES (RECORRIDO)	LUCIANO ERNST (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL RS (RECORRIDO)	
UNIÃO (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42998 324	08/07/2022 09:12	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.854

RECURSO ELEITORAL 0600002-89.2019.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
RECORRENTE: JULIA FERREIRA GRITTEN
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON -
O A B / P R 8 3 0 5 0 - A
RECORRIDO: ELIZANDRO RODRIGUES
ADVOGADO: LUCIANO ERNST - OAB/PR57710-A
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL RS
R E C O R R I D O : U N I Ã O
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA – RECURSO DE APelação.
AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO E ARREMATAÇÃO.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA AVALIAÇÃO E DO LEILÃO EXRAJUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITuíDO NOS AUTOS.

AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. FALTA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA QUANTO AO VALOR DA AVALIAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO DO BEM.

REMIÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE PARCELAMENTO PERANTE A PGFN. AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO



**CONCEDIDA EM MOMENTO
POSTERIOR À ASSINATURA DO AUTO
DE ARREMATAÇÃO.**

**RECURSO DE APelação
CONHECIDo E DESPROVIDO.**

1. Não se verifica nulidade acerca da validade das intimações expedidas à apelante, por meio de seu procurador, mormente em relação à data da designação do leilão, uma vez que o art. 889, I do CPC autoriza que as intimações de alienações judiciais sejam dirigidas ao advogado constituído nos autos.

2. A apelante não se insurgiu oportunamente quanto ao valor da avaliação, conduzindo à preclusão, bem como não trouxe qualquer comprovação de valorização ou desvalorização do imóvel avaliado no período.

3. Nos termos do art. 903, caput do CPC, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável quando assinado o auto de arrematação pelo juiz competente.

4. Diante disso, a despeito do parcelamento ter sido requerido antes da assinatura da carta de arrematação, sua autorização ocorreu após a assinatura do auto de arrematação, momento no qual a arrematação se considera perfeita e acabada.

5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022



RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de leilão e arrematação judicial ajuizada por JULIA FERREIRA GRITTEN em face de MINISTÉRIO DA FAZENDA (PFN) e ELIZANDRO RODRIGUES, com o objetivo de anular o leilão e a arrematação do terreno matriculado sob o nº 18.117, no Registro de Imóveis de São Mateus do Sul (id. 42917960).

Originalmente, nos autos de Execução Fiscal nº 231-11.2013.6.16.0004 em trâmite no JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA, foi penhorada a fração ideal de 50.820m² do imóvel matriculado sob nº 18.117, do REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MATEUS DO SUL, posteriormente arrematado pelo réu ELIZANDRO RODRIGUES. Alegou a recorrente que, antes da realização do leilão, já havia efetuado, no âmbito administrativo, a remição da dívida perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA (PFN) em função de parcelamento efetuado naquele órgão. Sustentou que o ato jurídico praticado deve ser anulado diante da ausência de sua intimação pessoal quanto à hasta pública realizada, e tendo em conta que a arrematação do imóvel foi por preço vil. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinada a sustação dos efeitos da arrematação do mencionado bem.

Foi deferida a liminar no id. 42918023, para sustar os efeitos da arrematação.

O arrematante ELIZANDRO RODRIGUES (id. 42918143) contestou a ação e apresentou reconvenção requerendo que, caso ocorra a remição da dívida, a UNIÃO indenize-o pelos prejuízo suportados em função de danos emergentes e lucros cessantes, que totalizam R\$ 61.759,81.

No id. 42918149, a UNIÃO apresentou contestação alegando que o eventual parcelamento não teria o condão de embargar a arrematação, tendo em vista que esta ocorreu anteriormente ao parcelamento. Afirmou que o bem imóvel não foi arrematado por preço vil, eis que a alienação correspondeu a 50% da avaliação. Quanto à intimação, sustentou que a intimação nos autos foi válida, já que encaminhado AR assinado pelo enteado da executada. Requeru a improcedência da demanda.

Foi proferida sentença (id. 42918226) de improcedência do pedido de anulação do leilão e arrematação judicial, condenando-se a autora/reconvinda nas custas e despesas processuais da ação principal, bem como em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o disposto no art. 85, § 2º, I a IV do CPC. Ainda, foi julgado improcedente o pedido reconvencional, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando-se o réu/reconvinte nas custas da reconvenção, bem como em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em cumprimento ao disposto no art. 85, § 8º do CPC.

Em face dessa decisão, a autora interpôs o presente Recurso de Apelação (id. 42918235), com pedido de efeito suspensivo, alegando: **i)** que não foi intimada pessoalmente da avaliação e do leilão extrajudicial, conforme prevê a Lei 9.514/1997; **ii)** que não assinou o AR recebido em seu endereço; **iii)** que não houve nova avaliação do bem, já que a primeira ocorreu em 2017, tendo o leilão acontecido em 2019, sem atualização da avaliação e sem a



publicação do edital do segundo leilão; **iv)** que realizou parcelamento junto à PGFN antes da assinatura da carta de arrematação; e **v)** que o imóvel foi vendido a preço vil. Requereu o conhecimento da Apelação, com efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da sentença.

Contrarrazões pela UNIÃO pela manutenção integral da sentença (id. 42918249).

O apelado ELIZANDRO RODRIGUES, em que pese regularmente intimado, não apresentou contrarrazões (id. 42918253).

A apelante juntou documentos do parcelamento e uma escritura de compra e venda no id. 42921804.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido na Apelação (id. 42922825), sendo que, em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (id. 42929231), os quais foram rejeitados (id. 42944858).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando, contudo, de ingressar no mérito recursal (id. 42968650).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - Quanto ao mérito, alega a apelante que não teria sido intimada pessoalmente da avaliação e do leilão extrajudicial, conforme prevê a Lei nº 9.504/1997.

Todavia, diferente do alegado, constata-se que, na Execução Fiscal nº 231-11.2013.6.16.0004, houve a citação pessoal da executada para apresentação de Embargos, sendo que o advogado constituído recebeu a respectiva citação, juntando procuração no id. 42918051.

Após a suspensão do processo por 24 meses em razão de primeiro parcelamento, a executada foi intimada, pelo Diário da Justiça (id. 42918057), sobre a formalização da penhora e avaliação. Expedida Carta Precatória, em 14/02/2018, a executada foi intimada via Dje acerca da avaliação do imóvel penhorado (ids. 42918061 e 42918069).

Em seguida, em 28/11/2018, também houve a intimação via Dje (ed. nº 237) da executada, por meio de seu advogado regularmente constituído à época, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADRO, sobre a designação do 1º e 2º leilões (id. 42918087 e 42918089). Por cautela, o leiloeiro também encaminhou carta, com aviso de recebimento, dirigida especificamente à executada JÚLIA FERREIRA GRITTEN, cujo AR foi assinado por seu enteado MARCELO, conforme se infere do id. 42918090, f. 4.



Nesse contexto, não se verifica qualquer nulidade acerca da validade das intimações expedidas à apelante, por meio de seu procurador, mormente em relação à data da designação do leilão, uma vez que o art. 889, I do CPC autoriza que as intimações de alienações judiciais sejam dirigidas ao advogado constituído nos autos.

Não por outra razão, o STJ fixou tese no sentido de que, *na execução fiscal, afasta-se a necessidade de intimar pessoalmente o devedor da hasta pública (Súmula n. 121/STJ) quando comprovada a impossibilidade de sua realização e após esgotados os meios de localização do executado ou quando demonstrada a inequívoca ciência da alienação judicial por meio de seu advogado* (AgRg no AREsp 79092/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. em 25/11/2019).

Dessa forma, a despeito da súmula 121 do STJ indicar que é necessária, nas execuções fiscais, a intimação pessoal do devedor quanto à designação do leilão, após a edição da Lei nº 11.382/2006 ficou ultrapassado o entendimento sumulado, de sorte que revela-se válida a intimação do executado por de seu advogado quanto à hasta pública.

No caso em tela, tendo havido a intimação da data da designação do leilão em Dje, constando especificamente o nome do advogado da executada, não há que se falar em nulidade. Além disso, não se pode ignorar que a executada também recebeu carta com aviso de recebimento, assinada por seu enteado, de maneira que a ciência acerca da realização do leilão mostra-se demonstrada.

Por fim, as leis nºs. 9.514/1997 e 13.465/2017, citadas pela apelante em suas razões recursais, tratam de situação diversa, relativa a procedimento de execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, diferente da execução fiscal aqui tratada, que segue o procedimento da Lei nº 6.830/1980 c/c o Código de Processo Civil.

II.iii - Ainda, assevera a apelante que não houve nova avaliação do bem, sendo que a primeira ocorreu em 2017, tendo o leilão acontecido em 2019, sem atualização da avaliação e sem a publicação do edital do segundo leilão. Dessa forma, o valor do imóvel seria vil, porque retratou um valor defasado, de anos atrás, devendo ser objeto de nova avaliação.

Relativamente à necessidade de atualização da avaliação do bem penhorado antes do leilão, não socorre razão à apelante por dois motivos. Primeiro, em que pese devidamente intimada da avaliação no momento apropriado (id. 42918069), a apelante não se insurgiu quanto ao valor da avaliação, conduzindo a preclusão.

Em segundo, apesar de alegar a necessidade de nova avaliação, a apelante não trouxe qualquer comprovação de valorização ou desvalorização do imóvel avaliado no período, limitando-se a alegar que o decurso do prazo de dois anos exigiria obrigatoriamente uma nova avaliação.

No entanto, o STJ já decidiu que, *quanto à necessidade de atualização do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão ou da praça, esta é devida, caso demonstrada a incongruência entre o valor avaliado e o preço de mercado, cabendo à parte interessada trazer elementos que comprovem a valorização ou a desvalorização do bem, mormente se decorrido tempo significativo entre a avaliação e a arrematação.* (EDcl no REsp 1551263/SC, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2015).



Todavia, na espécie, a executada não apresentou qualquer documento que comprovasse a discrepância entre o valor avaliado do bem imóvel e seu atual valor de mercado apesar do período de dois anos.

Ainda, com relação ao preço vil, da mesma sorte, não assiste razão à apelante, porquanto a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação, na forma do art. 891 do CPC e, conforme consta na sentença (id. 42918222), o preço é equivalente à metade do valor da avaliação.

E, quanto à afirmação de que o segundo leilão deveria ser feito de forma apartada, não há essa previsão no art. 886, V do CPC, como bem se observa:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro.

Assim, tendo em vista não haver qualquer vedação à realização de dois praceamentos no mesmo edital de leilão e dada a publicidade acerca do primeiro e segundo leilões, não há que se falar em nulidade.

II.iv - Por fim, afiança a apelante que realizou parcelamento perante a PGFN antes da assinatura da carta de arrematação, estando, dessa forma, remida a dívida.

Ocorre que o art. 903, *caput* do CPC considera a arrematação perfeita, acabada e irretratável quando assinado o auto de arrematação pelo juiz competente:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

No caso, o auto de arrematação foi assinado pelo juízo deprecado em 06/02/2019 (id. 42918065); a parte executada foi intimada acerca da arrematação via Dje em 12/02/2019 (id. 42918076); o segundo parcelamento foi autorizado em 14/02/2019 e a carta de arrematação foi assinada pelo juízo em 12/04/2019.

Diante disso, a despeito do parcelamento ter sido requerido antes da assinatura da carta de arrematação, sua autorização ocorreu após a assinatura do documento, momento no qual a arrematação se considera perfeita e acabada.

Por fim, cumpre destacar que a arrematação do imóvel em questão foi registrada no CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO MATEUS DO SUL em 11/07/2019 (id. 42918041), tendo havido inclusive a venda da fração do imóvel pelo arrematante ELIZANDRO RODRIGUES a terceiro, conforme notícia a executada no id. 42921808. Assim, ainda que, a título de argumentação, houvesse alguma nulidade no procedimento do leilão e da arrematação, não seria possível o desfazimento da arrematação nesse momento processual, quando já transferida a propriedade ao arrematante e a terceiros.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, a fim de manter incólume a sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória de leilão e arrematação judicial.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-89.2019.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: JULIA FERREIRA GRITTEN - Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON - PR83050-A - RECORRIDO: ELIZANDRO RODRIGUES - Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO ERNST - PR57710-A, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL RS, UNIÃO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

